



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978913/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.850 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de restituição de COFINS apurado em fevereiro de 2003.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico da DERAT-SP pois “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** alega que em procedimento de verificação dos lançamentos de COFINS do 1º trimestre de 2002 notou divergência à menor, entre o devido e o efetivamente recolhido. Assim, apresentou DARF com a diferença de tributos e, posteriormente retificou a DCTF. No entanto, a fiscalização fez incidir sobre o valor recolhido a multa moratória; multa que a **Recorrente** recolheu aos cofres públicos, não obstante entenda indevida ante o afastamento da responsabilidade pela denúncia espontânea.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve integralmente o indeferimento, porquanto:

1.4.1. A autoridade administrativa não é competente para afastar a constitucionalidade das Leis;

1.4.2. Incide multa moratória a qualquer pagamento a destempo, ainda que em denúncia espontânea;

1.4.3. “*Deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação de declaração*” e, no caso em liça o pagamento do débito de COFINS ocorreu em 27 de fevereiro de 2004, já a DCTF foi retificada apenas em junho de 2004.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando de forma pormenorizada o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade e manejando tese sobre a desnecessidade de retificação do lançamento ao mesmo tempo (concomitantemente) ao pagamento do tributo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** pretende ter restituído por meio de pedido protocolado em 15 de junho de 2011 multa moratória de COFINS paga em 28 de fevereiro de 2003, o que é impossível ante a **PRESCRIÇÃO** de sua pretensão, *ex vi* Súmula CARF 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.978913/2012-71